



# Município de Macapá Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 1674

Macapá - Amapá - 22 de setembro de 2010



## PREFEITURA DE MACAPÁ

Antonio Roberto Rodrigues Góes da Silva  
Prefeito de Macapá  
Maria Helena Barbosa Guerra  
Vice-Prefeita de Macapá  
Emanuel de Jesus dos Santos Oliveira  
Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito  
Augusto Cezar Sousa do Nascimento  
Comandante da Guarda Municipal

## SECRETÁRIOS

Moyses Rogério da Silva  
Secretário Especial da Governadoria -SEGOV  
Carmem Lúcia Loureiro Gemaque  
Secretário Especial de Coordenação das Subprefeituras  
César Nazaré Bezerra da Rocha  
Secretário Municipal de Administração - SEMAD  
Jocildo Silva Lemos  
Secretário Municipal de Finança - SEMFI  
Joselito Santos Abrantes  
Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA  
José Arnaldo Ferreira Pires  
Secretário Municipal de Educação - SEMED  
Hécia Maria Silva Sousa  
Secretária Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST  
Otacilio Pereira Barbosa  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC  
Eduardo Monteiro de Jesus  
Secretário Municipal de Saúde - SEMSA  
Manoel Ferreira da Conceição Neto  
Secretário Municipal de Obras - SEMOB  
Gláucia Regina Maders  
Secretária Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR  
Alessandro Tavares Cardoso  
Secretário Municipal de Desenv. Urbano e Habitacional - SEMDUH  
Adrian de Moraes Castelo  
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMAM  
Queila Simone Rodrigues da Silva  
Procuradora Geral do Município - PROGEM  
Márcia Valéria Barbosa Guerra  
Corregedora Geral do Município - CORGEM  
Odete de Fatima Thomaz Noronha  
Controladora Geral do Município - COGEM  
**DIRETORES DE EMPRESAS**  
Joselito Santos Abrantes  
Diretor Presidente da URBAM (Liquidante)  
Benedito Rodrigues Barbosa  
Diretor Presidente da Macapáprev  
Haroldo Tavares Matos  
Diretor Presidente da EMTU  
Jorge Campos Soares  
Diretor Presidente da EMDESUR

## EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Imprensa Oficial do Município, Departamento de Administração Financeira da SEMAD-PMM.

## REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

## RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração- SEMAD/PMM, até 8(oito) dias após a publicação.

## LEIS

LEI Nº 1.830/2010-PMM

Acrescenta e revoga disposições da Lei nº. 976, de 24 de junho de 1999, altera a Lei nº 1.461, de 29 de Dezembro de 2005 e modifica o Plano de Custeio da Fundação MACAPAPREV, e dá outras providencias.

## O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº. 976, de 24 de Junho de 1999 passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º ...

§1º

I. ....

“f) auxílio doença (AC) acrescentado

“g) auxílio maternidade (AC)

§ 2º - Os benefícios de auxílio doença e auxílio maternidade serão regulamentados por decreto municipal. (AL) alterado

**Art.2º** A Lei nº 1.461, de 29 de novembro de 2005 passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art.3º A contribuição mensal do Município de Macapá, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para a manutenção do Regime de Previdência Social de que trata esta Lei, será de 11% incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.” (NR) nova redação

Art.

10.....

“§4º O atraso no repasse dos aportes e contribuição previdenciária dos Poderes Executivo e Legislativo implicará em correção dos valores com base em índices de atualização do IPCA, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrevogável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas na legislação pertinente.” (AL).

Art.3º Para efeito do Plano de Custeio e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial da FUNDAÇÃO MACAPAPREV, os servidores ativos, aposentados e pensionistas ficam segregados em duas massas, conforme segue:

I - A primeira massa de segurados será formada:

a - pelos servidores ativos cuja admissão tenha sido efetivada até 31/12/2004 e seus dependentes, bem como pelos benefícios previdenciários que lhes vierem a ser concedidos.

b - pelos atuais segurados inativos e seus dependentes;

c - pelos atuais pensionistas.

II - A segunda massa de segurados será formada pelos servidores ativos cuja admissão tenha sido a partir de 01/01/2005 e seus dependentes, bem como pelos benefícios previdenciários que lhes vierem a ser concedidos.

§ 1º - Ficam criados, junto a FUNDAÇÃO MACAPAPREV, 2 (dois) Planos para a administração de seus recursos financeiros, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituindo unidades orçamentárias de sua unidade gestora, a saber:

- a) - Plano Financeiro; e
- b) - Plano Previdenciário.

Art. 4º. O Plano Financeiro será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas dos segurados referidos no inciso I do artigo 3º desta Lei.

§1º O Plano de que trata o caput será custeado:

I - pelas contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao Plano Financeiro;

II - pela contribuição previdenciária patronal dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações incidente sobre a folha de contribuição dos segurados pertencentes ao Plano Financeiro;

III - pelas receitas oriundas da compensação previdenciária em relação aos beneficiários do Plano Financeiro;

IV - pela rentabilidade do patrimônio do Plano Financeiro;

V - por juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devida à previdência municipal, em relação aos beneficiários do Plano Financeiro; e

VI - por aportes da Prefeitura Municipal de Macapá, em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre as despesas previstas no caput do art. 4º e as receitas previstas nos incisos anteriores em cada competência, quando esta diferença for positiva, ou seja, despesas superiores às receitas.

VII - por aportes dos Poderes Executivo e Legislativo para a manutenção do equilíbrio financeiro do Plano Financeiro, nos limites da responsabilidade de cada poder.

§2º Para efeitos dessa Lei entende-se por equilíbrio financeiro a capacidade do Plano Financeiro em qualquer momento custear a totalidade dos benefícios previdenciários devidos aos seus segurados e a sua parcela das despesas administrativas, utilizando-se das receitas previstas neste artigo e do seu patrimônio.

§3º - 35% (trinta e cinco por cento) das reservas financeiras da FUNDAÇÃO MACAPAPREV na data do fechamento do balanço de 2011 serão destinados para pagamento de benefícios previdenciários e custeio de despesas do Plano Financeiro.

§4º Os créditos oriundos do não repasse de contribuições previdenciárias ou repasses patronais referentes a competências anteriores a data de publicação desta lei, parcelados ou não, serão destinados à capitalização do Plano Financeiro.

Art. 5º. O Plano Previdenciário será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas dos segurados referidos no inciso II do artigo 3º desta Lei.

§1º O Plano de que trata o caput será custeado:

I - pelas contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao Plano Previdenciário;

II - pela contribuição previdenciária patronal dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações incidente sobre a folha de contribuição dos segurados pertencentes ao Plano Previdenciário;

III - pelas receitas oriundas da compensação previdenciária em relação aos beneficiários do Plano Previdenciário;

IV - por juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devida à previdência municipal, em relação aos

beneficiários do Plano Previdenciário; e

V - pela rentabilidade do patrimônio do Plano Previdenciário.

Art. 6º. Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, bem como a destinação de receitas ou patrimônio de um plano para o custeio de despesas do outro plano.

Art. 7º. Os Planos criados para suportar a segregação das massas, nos termos desta Lei, terão seus recursos financeiros administrados separadamente, através da sua unidade gestora, que implantará até 31 de dezembro de 2011, observadas as disposições do Ministério da Previdência e do Conselho Monetário Nacional:

I - Controle distinto de contas bancárias por massa, plano, poder ou órgão, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos segurados, dos pensionistas, da cota patronal e dos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras e demais recursos;

II - Registro contábil e individual das contribuições por massa, plano, poder ou órgão.

Art. 8º. Por ocasião da criação dos Planos previstos no Artigo 3º desta Lei serão destinados 65% (sessenta e cinco por cento) das reservas financeiras da Fundação Macapá Previdência contabilizada na data do fechamento do balanço do exercício de 2011 ao Plano Previdenciário, conforme estudo atuarial, com o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano Previdenciário.

Art. 9º. O recolhimento dos aportes para a manutenção do equilíbrio financeiro do Plano Financeiro, previstos no Inciso VI do Art. 4º desta Lei, será realizado até o dia 15 do mês subsequente ao mês de apuração do valor dos aportes.

Art. 10. As contribuições previdenciárias previstas na Lei Municipal nº. 1.461/05 referentes aos segurados do Plano Financeiro deverão ser depositadas em uma conta arrecadadora específica do Plano Financeiro e distinta das demais contas da FUNDAÇÃO MACAPAPREV.

Art. 11. As contribuições previdenciárias previstas na Lei Municipal nº. 1.461/05 referentes aos segurados do Plano Previdenciário deverão ser depositadas em uma conta arrecadadora específica do Plano Previdenciário e distinta das demais contas da FUNDAÇÃO MACAPAPREV.

Art. 12. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas na Lei Municipal nº. 1.461/05 será do gestor maior do ente municipal, dirigentes das empresas públicas, gestores da administração indireta e do poder legislativo municipal que

efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício.

Art. 13. O não recolhimento das contribuições e aportes nas datas e condições apresentadas no art. 10, §3º da Lei nº 1.461/2005 e art. 9º desta Lei implicará na responsabilização civil, administrativa e penal de quem lhe tenha dado causa.

Art. 14. A contabilidade será efetuada separadamente:

I - do Plano Financeiro

II - do Plano Previdenciário

III - Fundação Macapá Previdência

Parágrafo Único - A despesa administrativa será dividida entre o Plano Previdenciário e o Plano Financeiro na proporção de 65% (cinquenta por cento) para o plano previdenciário e 35% (trinta e cinco por cento) para o plano financeiro.

Art. 15. Os relatórios da folha de pagamento dos servidores efetivos deverão ser encaminhados a Fundação Macapá Previdência separadamente conforme os planos definidos.

Art. 16. O recolhimento previdenciário parte patronal e parte segurado serão repassados separadamente conforme os planos definidos e depositados nas contas correntes vinculados aos planos.

Art. 17. A alteração da alíquota de contribuição patronal e a segregação de massas previstas, respectivamente, nos arts. 2º e 3º desta Lei serão efetivadas a partir de 1º de janeiro de 2012, permanecendo até a referida data o Plano de Custeio em vigor.

Art. 18. A responsabilidade financeira pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano Financeiro é dos Poderes Executivo e Legislativo, e a responsabilidade financeira pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano Previdenciário, depois de esgotadas as reservas previdenciárias constituídas na Fundação Macapá Previdência, é da Prefeitura Municipal.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial, os §§ 3º e 4º do art. 16A e o §9º do art. 41, todos da Lei nº. 976, de 24 de junho de 1999.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 22 de setembro de 2010.

  
ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA  
Prefeito Municipal de Macapá

**LEI Nº 1.826/2010-PMM**

**DENOMINA DE ARGEMIRO BARBOSA FILHO, A PISTA DE POUSO DO ARQUIPÉLAGO DO BAILIQUE, NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominado de ARGEMIRO BARBOSA FILHO, a Pista de Pouso localizada no Arquipélago do Bailique, no Município de Macapá.

**Art. 2º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar a placa relativa à denominação de que trata o artigo anterior.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária específica, suplementada se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 31 de agosto de 2010.

  
**MÁRIA HELENA BARBOSA GUERRA**  
Prefeita Municipal de Macapá em exercício

**LEI Nº 1.828/2010-PMM**

**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.754 DE 2009.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** O art. 4º da Lei Municipal nº 1.754 de 2009 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 4º** A fiscalização da presente lei será de competência dos órgãos de proteção ao consumidor estadual e municipal de maneira concorrente.

**Art. 2º** A Prefeitura Municipal de Macapá, através

do órgão competente, adotará as medidas necessárias para execução desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 25 de agosto de 2010.

  
**ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GOES DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Macapá

**DECRETOS****DECRETO Nº 2080/2010 - PMM**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art.222, Incisos I e V, da Lei Orgânica do Município de Macapá, considerando o disposto no Art.97, Parágrafo Único, da Lei Complementar n.º014/2000-PMM, de 26 de dezembro de 2000, e finalmente o que consta nos termos do Parecer Jurídico Assejur/Semad/PMM, anexo as fls. 18 do Processo nº 288/2010, (código 161824), DAF/SEMED/PMM, datado de 18 de março de 2010.

**DECRETA:**

**Art. 1º - CONCEDER LICENÇA SEM VENCIMENTO**, pelo período de 03 (três) anos, a partir de 20 de agosto de 2010 a 20 de agosto de 2013, para tratar de assunto de interesse particular, à Servidora Municipal ELCILENE DOS REIS FIGUEIREDO, matrícula n.º101049-9, ocupante da Categoria Funcional de Merendeira, Classe A, Nível 01, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

**Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a contar da data de sua publicação**, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 23 de agosto de 2010.

  
**ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GOES DA SILVA**  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 23 dias do mês de agosto de 2010.

  
**CÉSAR NAZARÉ BEZERRA DA ROCHA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO